



LEI Nº 009/83

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico Artístico e Natural do Município de Governador Celso Ramos.

O Povo de Governador Celso Ramos, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município.

Artigo 1º Constituem patrimônio histórico e artístico do Município de Governador Celso Ramos, os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor cultural a qualquer título.

Parágrafo Único - Equiparam-se aos bens a que se refere o “caput” do presente artigo, e são sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza.

Parágrafo 2º - Os bens que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e natural do Município com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de tomo.

Artigo 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito privado e público.

Artigo 3º Os bens tombados pela União e pelo Estado serão, também, pelo Município, de ofício.

Artigo 4º O serviço do Patrimônio Histórico do Município ficará ao encargo do Setor de correspondência da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Artigo 5º A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social possuirá um livro de tomo, no qual serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Artigo 6º O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao próprio Município se fará de ofício, por ordem da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social sendo notificada a entidade a que pertencer.

Parágrafo Único - A notificação a que se refere o “caput” do presente artigo, se fará na pessoa do titular do órgão, em Governador Celso Ramos, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

Artigo 7º O tombamento do bem pertencente a pessoal natural ou pessoa jurídica de direito privado será feito voluntária ou compulsoriamente.

Artigo 8º Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o solicitar, e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município a juízo do órgão competente da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, ou quando o proprietário anuir, por escrito, a notificação que se fizer para inscrição do bem no livro de tombo.

Artigo 9º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário opuser obstáculo à inscrição do bem.

Artigo 10º O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte processamento:

I - A Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social notificará o proprietário para anuir ao tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, ou, querendo impugná-lo, oferecer as suas razões.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo da Lei a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, procederá a competente inscrição.

III - Oferecida tempestivamente a impugnação, caberá a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social sustentar o fundamento do tombamento, remetendo o processo, em seguida ao órgão competente que deverá manifestar na reunião seguinte encaminhando-se o processo ao Prefeito Municipal para decisão final e irrecorrível.

Artigo 11 O tombamento dos bens a que se refere o artigo 7º da presente Lei, será considerada provisório ou definitivo conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos mesmos no livro de tombo.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, salvo disposto no artigo 14 da presente Lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Artigo 12 Equipara-se ao proprietário, para os efeitos da presente Lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título.

CAPÍTULO III

Efeitos do Tombamento

Artigo 13 A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.

Artigo 14 O tombamento definitivo dos bens de propriedade, particular, será por iniciativa da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, averbado ao lado de cada registro competente.

Parágrafo Único - No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar no registro ainda que se trate da transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.

Parágrafo 2º A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) no valor do bem.

Parágrafo § 3º O deslocamento do bem móvel tombado, de um distrito ou sub-distrito para outro no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, e sob a mesma pena, deverá ser solicitada a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 15 O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo, e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 16 À exceção da hipótese prevista no artigo anterior, a tentativa de transferência do bem tombado para fora do Município, será punível com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Parágrafo Único - Persistindo a intenção do proprietário do bem móvel tombado em transferi-los para fora do Município, será decretada sua utilidade pública para fins de desapropriação, e requerido seu sequestro na forma dos artigos (822) e seguintes do Código de Processo Civil.

Artigo 17 No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Artigo 18 Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese destruídos, demolidos ou mutilados ou restaurados, sem prévia autorização especial da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado, além das cominações previstas no artigo 23.

Artigo 19 Sem prévia autorização da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, fazer obra, de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Parágrafo 1º Será considerada vizinhança toda área adjacente ao bem tombado cuja dimensão estará mencionada no próprio decreto de tombamento.

Parágrafo 2º A proibição a que se refere o presente artigo, estende-se a tapumes, painéis de propaganda, ou qualquer outros objetos cuja colaboração iniciará nas mesmas punições.

Artigo 20 O proprietário, que comprovadamente não dispuser de recursos, para proceder conservação e reparo que a coisa tombada requerer, levará ao conhecimento da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária.

Parágrafo 1º Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, a Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social mandará executá-las à conta do Município, no prazo de 6 (seis) meses levando a débito do proprietário o valor da obra, ou solicitará ao Prefeito Municipal, a desapropriação do bem.

Parágrafo 2º Na falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requer o cancelamento do tombamento.

Artigo 21 Verificado por parte da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, urgência na realização de obras de reparo e conservação do bem tombado poderão estas ser realizadas pelo Município, independentemente da comunicação a que se refere o “caput” do artigo anterior.

Artigo 22 Os bens tombados ficarão sujeitos a vigilância permanente da Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, que poderá inspecioná-las sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10 (dez) salários mínimos, elevada do dobro da reincidência.

Artigo 23 Os atentados contra os bens de que trata o artigo 1º desta lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Preferência

Artigo 24 Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, na forma do artigo 22 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Parágrafo 1º Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município pelo mesmo preço, usando este seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de perdê-lo.

Parágrafo 2º É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a sequestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

Parágrafo 3º A nulidade será declarada, na forma da Lei, pelo Juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado após satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

Parágrafo 4º O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipótese ou anticrese.

Parágrafo 5º Nenhuma venda judicial de bem tombado que poderá realizar sem que o Município na qualidade de titular de direito de preferência seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais.

Parágrafo 6º Ao Município, caberá o direito da remissão se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença da adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

Parágrafo 7º O direito de remissão poderá ser expedido dentro de 5 (cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não podendo extrair a carta competente enquanto não se esgotar tal prazo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 25 O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, e de acordos com pessoas naturais ou jurídicas de direito, visando a plena consecução dos objetivos da presente lei.

Artigo 26 As legislações federal e estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Artigo 27 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que se fizer necessário.

Artigo 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Governado Celso Ramos, 06 de maio de 1983.

Neri Luz de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana Miranda dos Santos
SECRETÁRIA